

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200004092831  
Interessado: MARCELO DE MESQUITA LIMA  
Assunto: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 339/2023/GAB

EMENTA:  
ADMINISTRATIVO.  
CONSULTA.  
PARCELA  
INDENIZATÓRIA  
PREVISTA NO  
ART. 30, INCISO  
X, DA LEI  
ESTADUAL Nº  
13.266, DE 16 DE  
ABRIL DE 1998.  
REGULAMENTAÇÃO  
PELO DECRETO  
ESTADUAL Nº  
8.643, DE 6 DE  
MAIO DE 2016.  
AUDITOR FISCAL  
À DISPOSIÇÃO  
DA SANEAGO.  
EXERCÍCIO DE  
CARGO  
DIRETIVO.  
PERMISSIVO  
LEGAL. AUXÍLIO-  
ALIMENTAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE  
DE PERCEPÇÃO  
COM OUTRA  
PARCELA DE  
IGUAL  
NATUREZA.  
VEDAÇÃO AO  
ENRIQUECIMENTO  
SEM CAUSA.  
POSSIBILIDADE  
DE PAGAMENTO  
PARCIAL DA

PARCELA  
INDENIZATÓRIA,  
NA FORMA  
ORIENTADA  
NESTE  
DESPACHO.

1. Trata-se do requerimento apresentado por **Marcelo de Mesquita Lima**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, objetivando o pagamento de parcela indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, no valor mensal de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), no período contido entre 27/11/2017 a 22/04/2019, quando se encontrava à disposição da empresa Saneamento de Goiás S. A. - SANEAGO, com fundamento no art. 30, inciso X, da Lei estadual nº 13.266, de 16 de abril de 1998 (SEI nº 000035118904).

2. A declaração constante do evento SEI nº 000036130984 atesta que o servidor esteve à disposição da Companhia de Saneamento de Goiás - SANEAGO, no período de 07/02/2017 a 22/04/2019, exercendo o cargo de Diretor de Gestão Corporativa da SANEAGO e que percebeu auxílio-alimentação, por meio de crédito em cartão magnético Sodexo, esclarecendo que essa parcela, discriminada nas fichas financeiras referentes a 2017, 2018 e 2019 (SEI nºs 000035622669, 000035622809 e 000035622895), não contemplava o auxílio-transporte ou hospedagem. E o Ofício nº 7.905/2022/SUFIN/DIFIR (SEI nº 000036532553) informa que foram realizadas despesas com as viagens por ele realizadas com destino a outras capitais, mas não houve deslocamento dele para outros locais dentro do Estado de Goiás.

3. O requerente assinou Declaração de Recebimento de Diferença Salarial (SEI nº 000036657010), nos termos do Ofício Circular nº 102/2020/SEAD (SEI nº 000036646767).

4. Com vistas a evitar pagamento indevido, a Secretaria de Estado da Administração, por sua Supervisão de Diferença da Gerência Central da Folha de Pagamento, via Despacho nº 1.130/2023/SEAD/GEPAG/DIFERENÇA (SEI nº 000037907223), sugeriu o envio do feito à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, para orientação jurídica acerca dos seguintes questionamentos:

A) Se é devido o valor da "Parcela indenizatória - PI" ao servidor, mesmo que já tenha recebido auxílio-alimentação no órgão cessionário?

B) Caso a manifestação seja favorável ao recebimento, se deverá ser descontado o valor recebido a título de auxílio-alimentação?

5. Assim, os autos foram direcionados à Procuradoria Setorial da Economia, por meio do Despacho nº 798/2023/ECONOMIA/GESG (SEI nº 000037969446), que se manifestou pelo **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 29/2023** (SEI nº 000037979635), concluindo que:

**2.19. Desta forma, levando em conta que a Parcela Indenizatória possui fato gerador tripartite, isto é, surge como indenização a despesas de transporte, alimentação e hospedagem, e atentando-se para a impossibilidade do pagamento do auxílio-alimentação em conjunto com outra verba indenizatória alimentar, depreende-se que a Parcela Indenizatória solicitada pelo**

autor é devida, mesmo com o recebimento anterior do auxílio-alimentação, contudo só poderá ser restituída de forma parcial, sendo descontado de seu valor, a quantia correspondente a cada dia do auxílio-alimentação em que o requerente encontrava-se viajando por interesse da Companhia de Saneamento de Goiás S.A. – Saneago, conforme Relatório de Viagens Realizadas (000036532931).

2.20. Frisa que o cálculo das diferenças da Parcela Indenizatória em relação ao Auxílio Alimentação já foram efetivados em Planilha de Diferenças anexa aos autos (000036646630). (grifos do próprio texto)

6. É o relatório. Segue a fundamentação jurídica.

7. A Lei estadual nº 13.226, de 1998, instituiu a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (atualmente Secretaria de Estado da Economia, de conformidade com a Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências). Nos termos do art. 30, inciso X, da lei fazendária, ao funcionário fiscal em atividade é assegurado o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, dentre as quais se inclui a destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, cujo valor mensal não excederá a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devidas ao Auditor Fiscal em efetivo exercício na pasta fazendária e na forma dos incisos VI, IX, XX e XXI do art. 35 da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, conforme dispuser o Governador do Estado, em regulamento. Atualmente esta redação foi alterada pela Lei estadual nº 21.252, de 21 de março de 2022, apenas para se adequar aos dispositivos da nova legislação estatutária (Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020), mantendo a sistemática anteriormente adotada no estatuto revogado (Lei estadual nº 10.460, de 1988).

8. O Decreto estadual nº 8.643, de 6 de maio de 2016, regulamentou a parcela indenizatória por transporte, alimentação e hospedagem - PI, prevista no art. 30, inciso X, da Lei estadual nº 13.266, de 1998. E, de acordo com o art. 3º do regulamento<sup>[1]</sup>, fixou, no art. 5º, seu valor mensal em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), cujo pagamento será feito em parcela única, juntamente com o subsídio do cargo (art. 2º, inciso III), ao servidor fiscal em efetivo exercício na então Secretaria de Estado da Fazenda (atualmente Secretaria de Estado da Economia), ressalvando algumas situações, entre elas, o desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás (art. 3º, inciso III). Além disso, regulamentou a parcela de cunho indenizatório da seguinte forma:

Art. 1º A Parcela Indenizatória por transporte, alimentação e hospedagem - PI, de que trata o inciso X do art. 30 da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, com modificações posteriores, destina-se a indenizar os Auditores Fiscais da Receita Estadual de Goiás, sendo devida em decorrência:

I - do transporte para os locais de trabalho e em retorno dos mesmos;

II - **das despesas com alimentação e hospedagem durante os deslocamentos realizados a serviço, somente dentro do território do Estado de Goiás.**

Parágrafo único. Aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, que receberem a PI, não serão devidos valores referentes a diárias para o desempenho de suas atividades dentro do Estado, por estarem as mesmas compreendidas pela Parcela Indenizatória de que trata este Decreto. (g. n.)

9. A parcela de que trata o art. 30, inciso X, da Lei estadual nº 13.266, de 1998, tem por finalidade indenizar o servidor do fisco de despesas com transporte, alimentação e hospedagem. No que concerne à alimentação, a indenização abarca inclusive as despesas com alimentação realizadas durante os deslocamentos a serviço dentro do território do Estado de Goiás, até porque essa movimentação entre

as diversas regionais do Fisco é inerente ao exercício da atividade fazendária. Tanto é assim que é vedado aos Auditores Fiscais receberem diárias para o desempenho das suas atividades dentro do próprio estado, por estarem as mesmas compreendidas pela parcela indenizatória (art. 1º, parágrafo único, do Decreto estadual nº 8.643, de 2016). Por outro lado, as diárias são devidas ao servidor fazendário quando for necessário o seu deslocamento para locais fora do Estado de Goiás. A propósito, o Relatório de Viagens juntado no evento SEI nº 000036532931 demonstra que ele foi indenizado pelas despesas feitas em decorrência de viagens de trabalho, pelo órgão cessionário (SANEAGO).

10. No âmbito do serviço público estadual, o programa de auxílio-alimentação foi instituído para os órgãos e entidades públicas pela Lei estadual nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017, com a vedação de pagamento da parcela aos servidores que a qualquer título já recebam tal benefício (art. 3º, § 1º). Esta vedação foi reforçada pela hodierna norma estatutária (art. 110, inciso II)[2], que ainda condicionou o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor cedido por outro órgão ou entidade que não integre a Administração direta, autárquica e fundacional à apresentação de requerimento com a declaração de que não recebe benefício de igual natureza (art. 110, inciso III). Nota-se que essa exigência é destinada ao servidor que não integra os quadros de quaisquer dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e funcional estadual, mas se encontra à sua disposição; portanto, não é o caso do interessado, visto que sua situação é inversa. No caso dele, o pagamento da PI independeria de requerimento, mas é aplicável a inacumulatividade com outra parcela indenizatória destinada a alimentação. **Nesse ponto, ressalvo o parágrafo 2.17 do Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 29/2023** (SEI nº 000037979635).

11. E durante o período da disposição, o requerente não percebeu a parcela indenizatória prevista no art. 30, inciso X, da Lei estadual nº 13.266, de 1998, mas recebeu os valores mensais pagos à título de auxílio-alimentação discriminados na declaração fornecida pela SANEAGO. Nessas condições, o montante pago pela entidade cessionária deve ser descontado do pagamento a ser feito ao interessado equivalente à parcela indenizatória devida no período da disposição, de 27/11/2017 a 22/04/2019, na linha da providência adotada pelo órgão de origem do servidor, conforme comprova planilha de diferença PI (SEI nº 000036646630).

12. Embora, nos termos da norma regulamentar, a parcela indenizatória seja uma verba destinada a cobrir as despesas com o transporte de ida para os locais de trabalho e retorno dos mesmos e com a alimentação e hospedagem durante os deslocamentos realizados a serviço somente dentro do território do Estado de Goiás (art. 1º, incisos I e II), o pagamento da parcela única fixada em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) deve ser efetivado integralmente, mesmo que dentro do mês, ao servidor que tenha que realizar viagens para fora dos limites deste ente federado (art. 2º, inciso III). Isso porque, não há previsão regulamentar de desconto nesses casos, que ainda permite a percepção cumulativa de diárias. **Assim, ressalvo parcialmente o parágrafo 2.19 do Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 29/2023** (SEI nº 000037979635).

13. Ante o exposto, **acolho o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 29/2023** (SEI nº 000037979635), **com ressalvas aos parágrafos 2.17 e 2.19**, respondendo aos questionamentos feitos pelo órgão consulente da seguinte forma: i) é devido o pagamento do valor da parcela indenizatória referente ao período compreendido entre 27/11/2017 a 22/04/2019, em que o requerente estava à disposição da empresa Saneamento de Goiás S. A. - SANEAGO para exercer o cargo diretivo, com fundamento no art. 30, inciso X, da Lei nº 13.266, de 1998 c/c art. 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 8.643, de 2016; e ii) por outro lado, sobre o montante apurado para o respectivo pagamento deverá incidir o desconto das quantias pagas à título de auxílio-alimentação, pela entidade cessionária, no período correspondente, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

14. Orientada a matéria, restituo o feito à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para ciência deste despacho e adoção das providências pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial à **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração** para dar conhecimento às unidades que entender pertinentes, bem como ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE  
Procuradora-Geral do Estado

[1] O dispositivo regulamentar faz referência à Lei nº 10.460, de 1988, revogada pelo novo estatuto disciplinado pela Lei nº 20.756, de 2020, aplicáveis os dispositivos correspondentes.

[2] Art. 110. O auxílio - alimentação se sujeita aos seguintes critérios:

(...)

II - não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/03/2023, às 08:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 45294606 e o código CRC 2F0E3A61.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004092831



SEI 45294606